PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000066-10.2018.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ALBERT OLIVEIRA SANTOS Advogado (s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Albert Oliveira Santos, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Dias D'Ávila/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. 2. Pleito de absolvição ou impronúncia por ausência de provas da autoria do crime -Em que pese o esforço defensivo, no sentido de afastar a acusação que recai sobre o Réu, verifica-se que há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo que não há que se falar em dúvida razoável que enseje a impronuncia deste, tampouco provada uma das hipóteses previstas no art. 415, do CPP, que conduzam a absolvição sumária. Registre-se que, a negativa da prática do delito pelo Recorrente, em iuízo, se encontra dissonante daquela apresentada na fase investigatória, no dia 10.05.2017, quando confessou a autoria do crime e, inclusive, assinou termo de interrogatório. Além disso, a Defesa não juntou aos fólios qualquer documento que comprove as assertivas do Acusado, no sentido de que, à época do crime, ele estava residindo no estado de Goiás. 3. Assim, havendo dúvidas em relação as versões apresentadas pela Defesa, e restando demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria através da prova testemunhal produzida, em atenção ao princípio in dubio pro societate, deve o Réu ser submetido a julgamento pelos Juízes naturais da causa. 4. Direito de recorrer em liberdade — Inviável a concessão de tal benefício, dado a presença dos pressupostos e condições necessárias à permanência da custódia, visando à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a concreta possibilidade da reiteração delituosa, considerando que o agente responde a outras ações penais pela suposta prática dos crimes de homicídio e tráfico de drogas, bem como pelo fato do mandado de prisão ter sido cumprido fora do distrito da culpa. Deste modo, constata-se que, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, revelam-se insuficientes e inadequadas. 6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000066-10.2018.8.05.0074, da Comarca de Dias D'Ávila, no qual figura como recorrente, ALBERT OLIVEIRA SANTOS e, recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000066-10.2018.8.05.0074 Órgão Julgador:

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: ALBERT OLIVEIRA SANTOS Advogado (s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Albert Oliveira Santos, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Dias D'Ávila/ BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Nas razões constantes no ID 29266334, requer a Defesa a absolvição do Acusado, com fulcro no art. 386, V, VI e VII, do CPP, e, subsidiariamente, a impronúncia deste, sustentando que não há prova concreta nos autos que indique, sem dúvidas, que ele foi o autor do delito apurado, devendo prevalecer, portanto, o princípio in dubio pro reo. Além disso, pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade, alegando a inexistência de histórico criminal que fora atribuído ao Recorrente pela acusação, bem assim que não se sustenta a tese de que este estaria foragido do distrito da culpa. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso (ID 29266337). O Magistrado a quo exerceu seu juízo de retratação (ID 29266335), mantendo a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos. Instada, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000066-10.2018.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: ALBERT OLIVEIRA SANTOS Advogado (s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS -CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheco do Recurso. II- MÉRITO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Albert Oliveira Santos, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), em face da vítima Luciano Santos Araújo, narrando os seguintes fatos: "[...] Consta dos autos que- na noite do dia 11 de setembro de 2016, por volta das 19 horas, Luciano Santos Araújo, conhecido por "Barbeiro", se dirigiu até o Bar de Cal, na praça da URBIS, acompanhado de um amigo, conhecido por G ou "Gel". Em determinado momento, tendo Luciano se afastado do bar, foi surpreendido pelo denunciado que de arma em punho, sem lhe dar qualquer chance de defesa, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo em sua direção. Em seguida o agente evadiu-se, enquanto a vítima foi socorrida por terceiros até o hospital local, onde já chegou sem vida. Consta dos autos que o denunciado, integrante da facção criminosa que se autodenomina BDM, pretendia alvejar "Gel", visto que tinha a informação de que este seria responsável pelo homicídio de um amigo de "Caco" (Cássio Santos de Sena) que, por seu turno, seria chefe da aludida quadrilha. Na noite do fato o agente executor obteve a informação de que o alvo, trajando camisa azul e boné preto, estaria bebendo no Bar de Cal e para lá se dirigiu. No local constatou que, coincidentemente, os dois homens — a vítima e "Gel", estavam trajados da mesma forma e, não obstante, aproveitou-se que a vítima saiu da companhia do outro, para urinar, e foi em seu encalço efetuando os disparos. A vítima ainda teria gritado "não sou eu não, não sou eu não", mas mesmo assim foi alvejada diversas vezes. Percebendo a ação que se desenrolava, "Gel" fugiu do local, pois já sabia que estava sendo procurado em razão de ter empresado (sic) a arma utilizada pelo primo para matar uma pessoa na URBIS." (ID 29265953). Conforme relatado alhures, após regular instrução processual, o Juízo a quo pronunciou o Réu

como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º I e IV, do CP, tendo a Defesa interposto o presente recurso, a fim de que o agente seja absolvido ou impronunciado, sob o fundamento da ausência de provas da autoria do crime. Antes de analisar o mérito do pleito defensivo, importa registrar que, de acordo com o art. 394, § 3º, do CPP, o procedimento do Tribunal do Júri deve observar as disposições contidas nos arts. 406 a 497, do mesmo diploma legal, de modo que a insuficiência de provas da autoria delitiva conduziria a uma decisão de impronúncia e não a absolvição contida no art. 386, do CPP, como pretende a Defesa. Outrossim, é sabido que estes processos são estruturados em duas fases distintas, sendo a primeira denominada de iudicium accusationis ou sumário da culpa, e a segunda iudicium causae ou juízo da causa, sendo que a primeira etapa tem por finalidade a análise pelo Juízo togado da acusação e das provas produzidas, a fim de identificar se há base mínima capaz de autorizar o julgamento pelos jurados leigos, e a segunda etapa diz respeito exatamente ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, nos termos do art. 415, do Código de Processo Penal, para que o acusado seja absolvido sumariamente, necessário que a prova seja, de plano, perfeitamente convincente, haja vista que se trata de decisão de mérito. Segundo Renato Brasileiro de Lima[1], "para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. De fato, como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 415 — provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime — a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado." De iqual modo, entende Guilherme de Souza Nucci[2], que a absolvição sumária é a exceção do sistema, só sendo possível quando alguma das situações previstas pelo referido artigo se apresenta nitidamente demonstrada pela prova colhida. No tocante a decisão de impronúncia, essa apenas deve ser proferida quando o julgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação do denunciado, conforme dispõe o art. 414, do CPP. Na hipótese, em que pese o esforço defensivo, no sentido de afastar a acusação que recai sobre o Pronunciado, verificase que há nos autos prova da materialidade, consubstanciada no relatório médico constante no ID 29265955 — fl. 22 e laudo de exame necroscópico, o qual atestou que "Luciano Araujo Santos faleceu em razão de Hemotórax secundário à transfixação por projéteis de arma de fogo" (ID 29265959 fls. 01/05), e quanto aos indícios suficientes de autoria, restaram evidenciados pela prova oral produzida, sendo, portanto, inviável acolher tais pedidos. Para melhor elucidação, válido transcrever trechos da prova oral produzida. O Recorrente confessou a prática da infração penal quando interrogado na Delegacia de Polícia, nos seguintes termos: "[...] CONFESSA ter praticado um duplo homicídio na Urbis, no mês de agosto do ano passado, dia dos pais, cujas vítimas foram um tal de "Piu"; QUE praticou o crime porque PIU é da facção rival KATIARA; QUE o interrogado se armou com um .32 e um .38, e estava bebendo num bar, quando viu um grupo de cerca de 10 indivíduos próximo ao paredão de som da Katiara; QUE no grupo estava PIU, que queria matar o primo do interrogado, MAX, daí o interrogado se levantou, foi na direção do grupo, e começou a atirar em PIU, matando-o; QUE PIU também atirou no interrogado três vezes, mas nenhum tiro pegou; QUE na troca de tiros outro indivíduo foi baleado e morreu; QUE CONFESSA ter praticado o homicídio de um indivíduo chamado "BARBEIRO", na Urbis;

QUE matou BARBEIRO porque ele tinha matado um amigo CACO (Cássio Santos de Sena), e CACO é chefe do interrogado; QUE recebeu a informação de que GEL, que também tinha participação da morte do parceiro de CACO, estava bebendo no Bar de Cal com uma camisa azul e boné preto, daí quando chegou viu dois indivíduos de camisa azul e um com boné preto, daí atirou e matou ele, porém não era GEL, mas sim BARBEIRO, sendo que GEL era o outro e saiu correndo; QUE GEL morreu também posteriormente." (ID 29265954 - fl. 33 grifos nossos). Em juízo, contudo, apresentou outra versão para os fatos: "[...] que nega a prática do crime; que não morava mais em Dias D'Ávila nessa época, mas sim em Goiás, porque foi ameaçado por algumas pessoas; que saiu de Dias D'Ávila em 2016, em momento anterior ao crime; que foi ameaçado pela facção, porque residia em um bairro onde havia conflito de facções; que nunca pertenceu a nenhuma facção, mas foi ameaçado por ser morador da Urbis; que era ameaçado por uma facção denominada CV e, na época, não existia facção na Urbis, mas agora existe; que já ouviu falar do Bar de Kal; que nunca viu a vítima na sua frente; que também não conhece 'G' ou 'Gel'; que não conhece 'CACO', conhecido como Cássio Santos de Sena, mas já ouviu falar dele; que já ouviu falar que Caco andava pela Urbis bebendo, mas acredita que ele nem mora mais para o lado de lá, porque ele também tinha problemas com o pessoal do outro bairro; que foi preso como usuário de drogas e saiu tem pouco tempo, mas nunca foi preso para ir para presídio e ficar preso em Delegacia, sendo essa a primeira vez: que trabalhava de Garcom na choperia Boulevard e de ajudante de pintor com seu tio, lá em Goiás; que não tomou conhecimento desse crime de homicídio e só soube agora que foi preso; que não sabia da existência da investigação que o apontava como executor do crime; que tem dois filhos, pai e mãe; [...] que foi preso em Goiás, em casa, na cidade onde estava; que não foi conduzido para a Delegacia por conta de uma denúncia de violência doméstica e lá se constatou que havia esse mandado de prisão em aberto, pois estava em casa e quando bateram no portão era a polícia; [...] que na época do crime trabalhou em Goiás como ajudante de construção civil, recebendo R\$ 75,00 como diária; que era um trabalho avulso; que tem conhecimento da acusação pela prática de crime de tráfico de drogas existente contra si, mas não teve nenhuma relação com o crime; que agora que está preso que teve conhecimento das outras duas acusações de homicídio existentes contra si; que nunca se envolveu com facção criminosa; que não sabia quem era Gel ou 'G'; [...]." (Audiência realizada através da plataforma lifesize). Sucede que, as afirmações do Réu em juízo mostram-se ambíguas/inverídicas, na medida em que apesar de explicitar que não tinha conhecimento de que era investigado sobre o crime apurado nos autos, foi interrogado em sede policial no dia 10.05.2017, quando confessou a autoria do crime em apuração, bem como de outro por ele praticado, tendo, inclusive, assinado o termo de interrogatório (ID 29265954 — fl. 33). Além disso, a Defesa não juntou aos fólios qualquer documento que comprove as assertivas do Acusado, no sentido de que à época do crime, ele estava residindo no estado de Goiás. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação mostram-se verossímeis, recaindo os indícios de autoria no Recorrente, de modo que não há que se falar em dúvida razoável a ponto de impronunciá-lo, tampouco provada uma das hipóteses previstas no art. 415, do CPP, que conduzam a absolvição sumária. Assim, Hudson Brito Pinheiro, quando ouvido em sede policial esclareceu que: "[...] o depoente era funcionário de LUCIANO, conhecido como BARBEIRO, assassinado no ano passado; [...] QUE LUCIANO era inocente e morreu por engano, pois o homicida pretendia matar G, mas como

ele e G estavam com a mesma cor de camisa e boné, acabou sendo confundido e morreu no lugar de G; QUE G já está morto, tendo sido assassinado por volta nos meses finais do ano passado, no Imbassaí; QUE logo após o homicídio de LUCIANO BARBEIRO, G contou todo o fato ao depoente; QUE G disse que BARBEIRO o chamou para ir beber no bar de Cal, na Urbis, mas G não queria pois ele está sendo procurado pelos caras de lá pois havia emprestado uma arma para o primo dele matar um cara que era lá da Urbis, e então não podia andar pela Urbis; QUE por coincidência G e BARBEIRO estavam com a mesma cor de camisa e de boné; QUE estavam, no Bar de Cal, que fica na praça da Urbis, quando num determinado momento BARBEIRO se levantou da mesa para ir urinar, momento em que ALBERT, da facção BDM, chegou com uma arma na mão e passou a atirar diversas vezes em BARBEIRO; QUE G ainda ouviu BARBEIRO correr gritando "não sou eu não, não sou eu não!", mas caiu e foi atingido com diversos tiros, enquanto G saiu correndo ileso; QUE G não fugiu na cidade e por isso logo depois ele foi assassinado.[...]" (ID 29265960 — fls. 04/05 — grifos nossos). No mesmo sentido, a testemunha Douglas da Silva Araújo afirmou em sede policial que: "[...] é funcionário do Kall Bar; QUE na época do homicídio de LUCIANO BARBEIRO o depoente estava trabalhando no bar; QUE não conhecia BARBEIRO, sendo que no dia da morte dele havia sido a primeira vez que o depoente tinha o visto; QUE não viu o crime porque estava na parte de dentro do bar, no caixa; QUE pelo que ficou sabendo foi Albert, do BDM, que matou Barbeiro, mas não viu o fato; OUE segundo soube a vítima havia levantado da mesa e ido na esquina, quando o atirador encostou o carro próximo, desceu e se aproximou da vítima, atirando seguidas vezes; QUE segundo soube, também, BARBEIRO foi morto por engano, tendo sido confundido com outro cara que o depoente não conhece" (ID 29265960- fl. 06 grifos nossos). Em juízo, a testemunha Luana Moraes Alves, narrou que: "[...] tomou conhecimento do fato porque estava na baixada da Urbis, no bar de uma colega e ao subir para comer um acarajé, tinham acabado de dar socorro a vítima e falaram que era Luciano Barbeiro; que estava com o pai na hora e se direcionaram para a UPA; que ao chegarem no local, confirmaram que realmente a vítima estava na UPA; que, após isso, entrou em contato com Larissa, e informou que tinha sido Luciano, e logo depois Larissa chegou; que só sabe que ele tomou o tiro e o levaram, mas não sabe quem foi". (Audiência realizada através da plataforma lifesize). A testemunha Cleide Ferreira dos Santos assim afirmou ao depor em juízo: "[...] é irmã de Luciano e não presenciou o fato; que não foi ao local onde aconteceu o fato, apenas foi ao hospital quando ele estava lá; que lhe relataram foi que ele estava num bar e saiu pra atender o telefone, quanto então chegou um carro com uns caras e atiraram nele; que não lhe disseram quem foi a pessoa que praticou o crime, porque até então não sabiam quem estava no carro; que após dias do acontecido, também não ouviu falar em quem tinha cometido o crime; que conhecia a pessoa conhecida por 'G', filho de Jau e que ele estava com Luciano no dia do crime; que Luciano tinha saído de casa para ir a um chá de fraldas neste dia, e chegando lá encontrou 'G'; que foi 'G' quem foi avisar que havia acontecido este fato com Luciano; que foram ao hospital, porque já tinham dado socorro a vítima; que não lembra da roupa que 'G' estava vestindo, mas ouviu o comentário que Luciano estava com a roupa da mesma cor de 'G'; que não sabe se 'G' era envolvido com criminalidade, porque não tinha intimidade com ele". (Audiência realizada através da plataforma lifesize). Apesar de as testemunhas Cleide Ferreira dos Santos e Douglas da Silva Araújo não terem presenciado o delito, mas apenas souberam o que ocorreu,

observa-se que a versão destas não contradiz aquela apresentada por Hudson Brito Pinheiro na fase investigatória, notadamente, no que se refere a ter a vítima se afastado do local em determinado momento, além da roupa utilizada por ela ser da mesma cor que a de G. Sublinhe-se que, as testemunhas que não foram ouvidas em juízo, ainda poderão prestar depoimento quando do julgamento perante o Tribunal do Júri. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO — DECISÃO DE PRONÚNCIA — PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVA CABAL — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA — PRONÚNCIA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. Para que seja viável a absolvição sumária, é indispensável um juízo de certeza que permita ao julgador constatar a ocorrência de alguma das hipóteses contempladas no art. 415 do CPP, a saber: a) a prova de que o fato não existiu; b) prova de que o fato não constitui crime; c) inexistência de prova de que o acusado tenha praticado o crime. Nos procedimentos de competência do Júri, a impronúncia do réu somente é possível diante da fragilidade dos indícios, o que não ocorreu na espécie, sobretudo diante do depoimento da testemunha ocular, mesmo que em sede policial. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, a pronúncia deve ser mantida. (TJ-MT - RSE: 00027422020168110013 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 28/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/08/2018 — grifou-se). Acerca do tema, válido transcrever trechos do opinativo da douta Procuradoria de Justica: "[...] É cedico que os referidos depoimentos, colhidos perante a autoridade judicial e policial, em que pese sejam de testemunhas que não presenciaram os fatos, são satisfatórios para confirmar a existência de indícios suficientes de autoria a ensejar a decisão de pronúncia. Além disso, verifica-se que o possível motivo que levou o acusado a cometer o crime é o envolvimento com tráfico de drogas, que por sua vez causa tamanho receio na população, prova disso é o fato que logo após a morte de Barbeiro, G foi assassinado, conforme depoimento do Sr. Hudson Brito. Para mais, exume-se dos autos, que o Réu opôs distintas teses acerca dos fatos, sendo que na seara pré processual havia confessado a prática delitiva, ao passo que em sede de defesa preliminar, aventa tese de legitima defesa, e por fim, perante a autoridade judicial, em audiência de instrução e julgamento, afirmou que encontrava-se no Estado de Goiás à época dos fatos. Teses estas isoladas e dissonantes entre si, balizando ainda mais o quanto noticiado pelas testemunhas, jogando luz ao indício de autoria que milita em desfavor do Réu." (ID 31124463 — grifou-se). Assim, diante do cenário coligido aos fólios, inviável acatar o pleito da Defesa, pois os argumentos trazidos no recurso não encontram respaldo no caderno processual, estando diametralmente opostos ao que restou demonstrado, portanto, repita-se, inexiste prova contundente no feito capaz de comprovar uma das hipóteses elencadas no art. 415, do CPP, o qual dispõe sobre a absolvição sumária e, em verdade, in casu, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Por outro lado, é cediço que, o agente denunciado por crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares, sendo essa uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Desta forma, o juiz singular exerce mero juízo de admissibilidade, sendo a competência para julgamento exclusiva do Conselho de Sentença. Desta forma, apesar de reconhecer a existência de doutrina diversa sobre o tema, o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria, ao qual me filio, é no sentido de que, face a natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio in

dubio pro societate, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente. Com igual entendimento: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, que é apresentado em mesa independentemente de inclusão em pauta (arts. 159, IV, e 258 do RISTJ). 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade — in dubio pro societate — e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 4. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) Com efeito, entendo que para a decisão de pronúncia basta um mero juízo de probabilidade da acusação, devendo haver, portanto, provas concretas e seguras acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, de modo que cabe ao juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela, pois esta tarefa compete ao corpo de jurados, o que se verifica na hipótese. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 art. 413 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. O legislador, portanto, deixa claro que se trata de um juízo de probabilidade, vigorando a regra in dubio pro societate". No caso, restou devidamente demonstrado no acórdão que existem indícios suficientes da participação do agravante como mandante do delito de homicídio, mostrandose acertada a sentença de pronúncia. Ademais, as alegações apresentadas neste writ dizem respeito ao mérito da acusação, cujo juízo de certeza cabe ao Tribunal do Júri. [...] 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 686.714/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021 - grifos aditados). Nessas circunstâncias, havendo dúvidas em relação as versões apresentadas pela Defesa, e restando demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria através da prova testemunhal produzida, em atenção ao princípio in dubio pro societate, deve o Réu ser submetido a julgamento pelos Juízes naturais da causa. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Busca a Defesa o direito de o Réu recorrer em liberdade, sob o argumento de que não subsistem razões à manutenção da medida extrema, sendo a segregação desnecessária e injusta. Ao enfrentar o tema, o Juízo primevo assim decidiu (ID 29266324): "[...] Por fim, no que toca a reavaliação prisional do réu, este juízo entende que ainda se encontram presentes os requisitos atinentes a necessária segregação preventiva do acusado. Nessa toada, registre-se que o increpado fora preso após cumprimento de mandado de prisão tendo em vista sua evasão

do distrito da culpa, cujo aprisionamento somente restou cumprido em outro estado da Federação anos empós a ocorrência de tal delito, denotando-se que a retirada deste acusado do distrito da culpa ocorrera com o eventual objetivo de furtar-se a aplicação da lei penal. No mais, registre-se ainda que o acusado ostenta personalidade voltada a prática delitual na medida em que a certidão de i.d 114559942 infirma que o mesmo responde a outra ação penal pelo mesmo crime de homicídio além desta. Tais vetores, constituem a indução de abalo a ordem pública com a liberdade do réu, o que por tais razões, resta por mantida a prisão preventiva do acusado supra. [...]." Da análise respectiva, tenho que é inviável a concessão de tal benefício, dado a presença dos pressupostos e condições necessárias à permanência da custódia, visando à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a concreta possibilidade da reiteração delituosa, considerando que o agente responde a outras ações penais pela suposta prática dos crimes de homicídio e tráfico de drogas (ID 29266305), bem como pelo fato do mandado de prisão ter sido cumprido fora do distrito da culpa. Assim, entendo que, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, revelam-se insuficientes e inadequadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da decisão de pronúncia. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa, ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) [1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único.9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 1229. [2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 746.